



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 8.407, de 10 de maio de 2024.**

**Súmula:** Regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Coronel Vivida.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o disposto no art. 24, inciso I, alínea “a”, e no art. 78, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista a necessidade da regulamentação da Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito municipal, e

**Considerando** o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**Considerando** que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental da pessoa, protegida pela Constituição Federal;

**Considerando** a necessidade do Poder Executivo Municipal adotar mecanismos de proteção dos dados para garantir o direito da pessoa;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- **Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: gabinete@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- II- **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III- **Dado anonimizado:** dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV- **Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V- **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI- **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII- **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII- **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX- **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- X- **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI- **Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII- **Consentimento:** manifestação livre e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII- **Plano de adequação:** conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

*H  
Alb*



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- I- **Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II- **Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III- **Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV- **Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V- **Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI- **Transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII- **Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII- **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX- **Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- X- **Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art. 4º.** A implementação da LGPD, no âmbito da Administração Pública municipal, tem os seguintes objetivos:

- I- O tratamento de dados pessoais de acordo com a LGPD, primando pela segurança e proteção de dados;
- II- A proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- III- O livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e
- IV- A garantia do tratamento adequado dos dados pessoais.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO II

#### DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

**Art. 5º.** A autoridade máxima deverá designar um encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos do disposto no art. 23, III, e no art. 41, ambos da LGPD, e seu suplente.

**§ 1º.** O encarregado pelo tratamento dos dados pessoais será designado pela autoridade competente, devendo ser dada transparência e publicidade dessa designação.

**§ 2º.** O órgão deverá garantir condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pelo encarregado pelo tratamento dos dados pessoais.

**§ 3º.** O funcionamento, estrutura, procedimentos e atribuições do encarregado serão disciplinados pelo órgão, na forma de resoluções, regulamentos, ordens de serviços e manuais.

**§ 4º.** O encarregado pelo tratamento dos dados pessoais deverá participar de ações de capacitação relevantes ou atinentes à área.

**§ 5º.** A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional destinado à LGPD.

**Art. 6º.** São atribuições do encarregado:

- I- Receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- II- Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;
- III- Orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;
- IV- Executar as demais atribuições determinadas em normas complementares.

**Art. 7º.** A autoridade máxima do órgão deverá assegurar ao encarregado:

- I- O pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;
- II- O contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão;
- III- O apoio, caso necessário, por uma equipe interdisciplinar de proteção de dados;



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

IV- Recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades.

### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 8º.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos da Administração Pública Municipal deve:

- I- Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II- Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 9º.** Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

**Art. 10.** É vedado aos órgãos da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I- Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LGPD;
- II- Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;
- III- Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- IV- Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I- A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

*Alto*



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

II- As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I- O encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;
- II- Seja obtido o consentimento do titular, salvo:
  - a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;
  - b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 12, II, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 12.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I- Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas do órgão na internet, bem como no Portal da Transparência;
- II- Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da LGPD;
- III- Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO TITULAR

**Art. 13.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legal constituído, solicitação e pedido de acesso de informação nos sistemas disponibilizados relativo ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência objeto da manifestação, a resposta poderá:



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- I- Comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
- II- Indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 2º. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de sua manifestação.

**Art. 14.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legal constituído, solicitações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, devendo a solicitação constar a identificação do requerente e a especificação da solicitação requerida.

### CAPÍTULO V

#### DA DENÚNCIA E DA RECLAMAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 15.** Qualquer interessado poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legal constituído, denúncia ou reclamação relativa ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A apresentação de denúncia ou reclamação deverá ser formalizada eletronicamente por meio do Sistema de Protocolo 1DOC da Prefeitura Municipal ou presencialmente junto à unidade de atendimento.

§ 2º. O registro da denúncia ou reclamação poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada, de forma identificada com pedido de sigilo ou de forma anônima.

§ 3º. O registro anônimo é considerado comunicação, não gerando para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§ 4º. As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§ 5º. As denúncias e reclamações recebidas poderão ser encerradas quando:

- I- Não forem da competência da Administração Pública Municipal;
- II- Não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;
- III- Instaurado o procedimento para apuração da denúncia;



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

IV- O interessado:

- a) Deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- b) Agir de modo temerário;
- c) Deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10(dez) dias.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A Procuradoria Jurídica e a Controladoria interna do Município poderão expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de dois e vinte e quatro (2024).

**Anderson Manique Barreto**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

**Carlos Lopes**  
Secretário Municipal de Administração

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS  
DECRETO Nº 8407/2024

**DECRETO Nº 8.407, de 10 de maio de 2024.**

Súmula: Regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Coronel Vivida.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o disposto no art. 24, inciso I, alínea “a”, e no art. 78, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista a necessidade da regulamentação da Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito municipal, e

**Considerando** o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**Considerando** que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental da pessoa, protegida pela Constituição Federal;

**Considerando** a necessidade do Poder Executivo Municipal adotar mecanismos de proteção dos dados para garantir o direito da pessoa;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**Dado anonimizado:** dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

**Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

**Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;

**Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um

dados perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**Consentimento:** manifestação livre e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**Plano de adequação:** conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**Transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

**Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

**Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art. 4º.** A implementação da LGPD, no âmbito da Administração Pública municipal, tem os seguintes objetivos:

O tratamento de dados pessoais de acordo com a LGPD, primando pela segurança e proteção de dados;

A proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;

O livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e

A garantia do tratamento adequado dos dados pessoais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

**Art. 5º.** A autoridade máxima deverá designar um encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos do disposto no art. 23, III, e no art. 41, ambos da LGPD, e seu suplente.

§ 1º. O encarregado pelo tratamento dos dados pessoais será designado pela autoridade competente, devendo ser dada transparência e publicidade dessa designação.

§ 2º. O órgão deverá garantir condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pelo encarregado pelo tratamento dos dados pessoais.

§ 3º. O funcionamento, estrutura, procedimentos e atribuições do encarregado serão disciplinados pelo órgão, na forma de resoluções, regulamentos, ordens de serviços e manuais.

§ 4º. O encarregado pelo tratamento dos dados pessoais deverá participar de ações de capacitação relevantes ou atinentes à área.

§ 5º. A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional destinado à LGPD.

**Art. 6º.** São atribuições do encarregado:

Receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais;

Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

Orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;

Executar as demais atribuições determinadas em normas complementares.

**Art. 7º.** A autoridade máxima do órgão deverá assegurar ao encarregado:

O pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;

O contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão;

O apoio, caso necessário, por uma equipe interdisciplinar de proteção de dados;

Recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 8º.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos da Administração Pública Municipal deve:

Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 9º.** Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

**Art. 10.** É vedado aos órgãos da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LGPD;

Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

O encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 12, II, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 12.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas do órgão na internet, bem como no Portal da Transparência;

Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da LGPD;

Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS DIREITOS DO TITULAR**

**Art. 13.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legal constituído, solicitação e pedido de acesso de informação nos sistemas disponibilizados relativo ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência objeto da manifestação, a resposta poderá:

Comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

Indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 2º. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de sua manifestação.

**Art. 14.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legal constituído, solicitações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, devendo a solicitação constar a identificação do requerente e a especificação da solicitação requerida.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA DENÚNCIA E DA RECLAMAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 15.** Qualquer interessado poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legal constituído, denúncia ou reclamação relativa ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A apresentação de denúncia ou reclamação deverá ser formalizada eletronicamente por meio do Sistema de Protocolo IDOC da Prefeitura Municipal ou presencialmente junto à unidade de atendimento.

§ 2º. O registro da denúncia ou reclamação poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada, de forma identificada com pedido de sigilo ou de forma anônima.

§ 3º. O registro anônimo é considerado comunicação, não gerando para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§ 4º. As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§ 5º. As denúncias e reclamações recebidas poderão ser encerradas quando:

Não forem da competência da Administração Pública Municipal;

Não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;

Instaurado o procedimento para apuração da denúncia;

O interessado:

a) Deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fê;

b) Agir de modo temerário;

c) Deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10(dez) dias.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** A Procuradoria Jurídica e a Controladoria interna do Município poderão expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida,  
Estado do Paraná, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano  
de dois e vinte e quatro (2024).**

***ANDERSON MANIQUE BARRETO***

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

***CARLOS LOPES***

Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**

Sâmara de Moraes Spagnoli

**Código Identificador:A3BE957B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 13/05/2024. Edição 3021

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>